

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2022

COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.109.393/0001-76, com sede à RUA PAMPLONA, Nº 39, BAIRRO CONJUNTO LAGOA, BELO HORIZONTE - MG, CEP 31365-050, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por esta melhor forma de direito, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Pregoeiro que declarou a licitante CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA vencedora do presente certame, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação do presente recurso, restou consignado, **nos termos do item 10.1.2**, que os licitantes poderão apresentar recurso, desde que o faça até o terceiro dia útil após manifestação do interesse e recorrer.

Senão vejamos a expressa disposição editalícia quanto tema:

“10.1.3 Admitido o recurso será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões..” (destacamos)

No presente caso, constata-se que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer no dia **21/06/2022 (terça-feira)**, de modo que, dessa forma o prazo para recorrer se escoou no dia **24/06/2022 (sexta-feira)**.

Assim, confrontada a data de apresentação da presente impugnação, mister concluir pela sua tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS –

A) DA NULIDADE DA DECISÃO – INDUÇÃO À ERRO POR PARTE DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO – ALÍQUOTA PIS COFINS – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO –

Conforme se extrai do andamento do certame, a Pregoeira e Equipe de Apoio, ao proceder com a classificação das propostas, julgou como válida, para fins da presente licitação, a conduta de algumas licitantes que se submetem à tributação por lucro real, **que apresentaram seu preço cotando as alíquotas de PIS e COFINS de forma apurada**, e não com base na alíquota padrão, qual seja a de **1,65% de PIS e 7,60% de COFINS**.

Todavia, com a devida venia, tal decisão foi tomada de forma equivocada, e não merece prosperar.

Isso porque, antes de se proceder à apresentação das propostas, **houve questionamento por parte das licitantes exatamente quanto à possibilidade destas poderem apresentarem suas alíquotas de forma apurada**, ou se deveriam as licitantes optantes pelo lucro real, para fins de confecção da proposta, se valer das alíquotas padrões de **1,65% de PIS e 7,60% de COFINS**.

E em resposta ao questionamento em questão, a Pregoeira e Equipe de Apoio foi clara e precisa em afirmar que, para fins do presente certame, se aplicaria os padrões de **1,65% de PIS e 7,60% de COFINS**.

E para que não restem dúvidas quanto ao acima dito, vejamos os exatos termos do questionamento de nº 10:

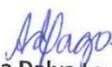
QUESTIONAMENTO Nº 10

“10 - Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis (lucro real) a cotação adequada de Pis e Cofins será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos 12 meses ou respectivamente 1,65% e 7,60%?”

Resposta: Foi solicitado auxílio ao Departamento Financeiro e o analista técnico contábil respondeu o seguinte: “No caso das empresas enquadradas no Lucro Real, a alíquota do Pis é de 1,65% e a do Cofins é de 7,60%”.

Sem mais para o momento.


Thassia Danúbia Batista Leão
Pregoeira


Ana Dalva Lago Oliveira
Equipe de Apoio


Aline Cristina de Mello
Equipe de Apoio

Logo, após a resposta do questionamento em questão, restou claro para as licitantes optantes pelo lucro real, que estas deveriam se valer das alíquotas de **1,65% de PIS e 7,60% de COFINS** para fins de confecção da proposta, tendo ficada afastada a possibilidade de apresentação das alíquotas de forma apurada.

Entretanto, apesar de tal posição, a Pregoeira e Equipe de Apoio, aceitaram as propostas das licitantes que cotaram as alíquotas de forma apurada, **agindo em total contradição com os termos do esclarecimento realizado**.

Evidentemente, ao assim proceder Pregoeira e Equipe de Apoio quebraram, de forma latente, a isonomia existente entre as licitantes, haja vista que, a regra até então existente era a de que se deveria apresentar as propostas com base nas alíquotas padrão das empresas optantes pelo lucro real.

Ao aceitar as propostas apresentadas em descompasso com a condição informada no questionamento apontado, **Pregoeira e Equipe de Apoio criaram condição mais benéfica para tais licitantes, que puderam fazer o ajuste de suas alíquotas e, por consequência lógica, trazer uma proposta mais vantajosa.**

Tal postura prejudicou de forma latente a competitividade e isonomia do certame, **submetendo as licitantes que seguiram a orientação contida no esclarecimento a um enorme prejuízo, posto que ficaram impedidas de apresentar suas alíquotas de forma apurada.**

E aqui é importante salientar que não se está discutindo a possibilidade legal ou não de se realizar tal tipo de cotação.

O que se discute aqui é, que sendo o edital a “lei da licitação” as condições nele contidas, bem como os esclarecimentos realizados devem se aplicar a todas as licitantes, tudo com o viés único de se manter a isonomia e possibilitar a correta competitividade de preços, mantendo-se ainda a vinculação ao instrumento convocatório, posto que, uma vez prestados os esclarecimentos, **estes passam a integrar o Edital de forma perene.**

Por óbvio, ao responder o questionamento da maneira como foi respondido, a Pregoeira criou nas licitantes a confiança e a expectativa de que a apresentação das propostas deveria seguir o ali contido, de modo que, o mínimo que se espera da administração pública, é que esta possa ser confiável em seus atos e responder por suas atitudes.

Não se pode admitir que as regras sejam alteradas de forma indevida durante o certame, ainda mais quando se está diante de regra cuja alteração afetou, **de forma mais do que sensível, a isonomia e a competitividade entre as licitantes.**

Importante ainda salientar que a conduta prejudicou não só as licitantes, como a própria administração pública, haja vista que, ao não fazer cumprir com as informações dadas quando da resposta do questionamento, muitas das propostas apresentadas em consonância com o questionamento não foram classificadas para a etapa de lances, impedindo as demais licitantes de concorrerem de forma ampla pelo objeto licitado.

E por óbvio, quanto menor a concorrência, menor são as chances de a licitação chegar no menor preço para os cofres públicos, sendo certo que, ao fim e ao cabo, o erário municipal foi o grande prejudicado pela postura da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Assim sendo, por entender a RECORRENTE que a conduta da Pregoeira e Equipe de Apoio afrontou, de uma só vez, os princípios da **Isonomia entre os licitantes**, da **confiança dos administrados na administração**, e o **da vinculação ao ato convocatório**, pugna a RECORRENTE pela reforma da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio com a subsequente **declaração de nulidade do certame**, eis que somente com a convocação de novo certame é que se poderá restabelecer a real concorrência necessária para a contratação em questão.

Em respeito ao princípio da eventualidade, na hipótese de se entender que não é o caso de nulidade do certame, **pugna a RECORRENTE que o pregão retorne a fase de análise e classificação de propostas**, devendo serem **excluídas da licitação**, toda e qualquer proposta **de licitantes optantes pelo lucro real que não tenham seguido** a orientação contida no ESCLARECIMENTO nº10 no sentido de se cotar as alíquotas de **1,65% de PIS e 7,60% de COFINS**.

B) DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA - COTAÇÃO EQUIVOCADA DO SALÁRIO DE OFICIAL DE MANUTENÇÃO -

Em observância ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de não se acolher o pedido contido no tópico anterior, cumpre salientar que a decisão que declarou a licitante CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA como vencedora do presente certame deve ser reformada.

Isso porque, da análise da proposta apresentada por parte da CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, **denota-se que esta procedeu à cotação de salário para a função de OFICIAL DE MANUTENÇÃO, em valores não condizentes com a previsão convencional aplicável.**

Ora, ao cotar o salário de referida função, se valeu a RECORRIDA das disposições contidas na CCT referente ao SEAC, **o que está equivocado**, posto que a função de **OFICIAL DE MANUTENÇÃO possui sindicato próprio, qual seja o SINDUSCON.**

Logo, ao proceder à indicação da CCT aplicável, deveria ter a RECORRIDA se valido, para fins de cotação do salário do **OFICIAL DE MANUTENÇÃO**, da CCT celebrada pelo **SINDUSCON**, sob pena de afronta ao item 3.7.3 do termo de referência que assim assevera:

3.7.3 Os profissionais deverão ser enquadrados no Sindicato que lhes for legalmente pertinente. Tal definição quanto ao enquadramento no Sindicato deverá ser considerada pela própria licitante no momento do preenchimento de sua proposta comercial. Assim, não compete à CONTRATANTE, portanto, a definição de enquadramento sindical dos profissionais a serem disponibilizados pela CONTRATADA. (destacamos)

Por óbvio, a RECORRIDA ao assim proceder, afrontou o dispositivo acima mencionado, razão pela qual, **sua proposta deve ser prontamente desclassificada.**

Inobstante isso, ainda que, pra fins meramente argumentativos, se considere que a utilização da CCT SEAC (CCT MG000184/2022) **foi feita de forma correta, a indicação do salário realizada por parte da RECORRIDA se mantém em afronta ao Edital, posto que não se atentou a RECORRIDA à disposição do item 3.7.2 do Termo de Referência que assim assevera:**

3.7.2 A proposta comercial deverá ser preenchida obedecendo às normas constantes em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho. Em casa de divergência entre os salários constantes no modelo de proposta comercial e os pisos salariais fixados nos institutos acima referidos, prevalecerá o que for maior, levando-se em consideração o valor proporcional à hora trabalhada. No que diz respeito à carga horária, em caso de divergência, prevalecerá a que constar neste termo de referência, salvo exigência legal para carga horária inferior. (destacamos)

Ou seja, ao adequar sua proposta à CCT SEAC (CCT MG000184/2022), diante da divergência existente, deveria ter a RECORRIDA indicado, para fins de aplicação da CCT em questão, o salário atinente à **função de Zelador**, no importe de R\$ 2.020,21, haja vista que, para fins de adequação de função, a função de Zelador é a que se mostra mais compatível com a do **OFICIAL DE MANUTENÇÃO**.

Todavia, fez a RECORRIDA constar o salário de R\$ 1.900,00, em total afronta à previsão editalícia.

Em outras palavras, a RECORRIDA tinha duas opções para obedecer o Edital quanto à função de **OFICIAL DE MANUTENÇÃO**.

Ou se utilizava da CCT celebrada pelo SINDUSCON, na qual está descrita a função com sua devida remuneração, atendendo assim ao disposto no item 3.7.3 do termo de referência, ou aplicava a CCT do SEAC utilizando ao salário mais compatível possível com a função em questão, cumprindo assim o item 3.7.2 do termo de referência.

No entanto, a RECORRIDA não fez nem um nem outro, optando por prática não prevista no edital, tudo com fincas a apresentar uma proposta abaixo daquela que realmente deveria ser feita, razão pela qual sua proposta deve ser desclassificada.

Assim sendo, pugna a RECORRENTE pela reforma da decisão que declarou a CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA vencedora do presente certame, devendo sua proposta ser **prontamente desclassificada por afronta aos itens 3.7.2 e 3.7.3 do Termo de Referência**.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Dessa forma, e diante de todo o exposto, espera a RECORRIDA que as considerações feitas no bojo da presente peça sejam acatadas para que se afaste toda e qualquer ilegalidade que possa macular o certame licitatório, **devendo ser dado PROVIMENTO ao presente RECURSO para:**

- A) DECLARAR a nulidade do certame, eis que somente com a convocação de novo certame é que se poderá restabelecer a real concorrência necessária para a contratação em questão.**

B) Em respeito ao princípio da eventualidade, na hipótese de se entender que não é o caso de nulidade do certame, **pugna a RECORRENTE que o pregão retorne a fase de análise e classificação de propostas**, devendo serem **excluídas da licitação**, toda e qualquer proposta **de licitantes optantes pelo lucro real** que **não** tenham **seguido** a orientação contida no ESCLARECIMENTO nº10 no sentido de se cotar as alíquotas de **1,65% de PIS e 7,60% de COFINS**.

C) *Ad argumentandum tantum*, superadas as questões anteriores, pugna a RECORRENTE pela reforma da decisão que declarou a CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA vencedora do presente certame, devendo sua proposta ser **prontamente desclassificada por afronta aos itens 3.7.2 e 3.7.3 do Termo de Referência**

**Termos em que,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte, **24 de junho de 2022.**

-

COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 00.109.393/0001-76
Breno Gomes Nicolau
Diretor